



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ  
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ**

**LEI Nº 1.983, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao disposto no artigo nº 95, § 2º da Lei Orgânica do Município de Codó, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, que compreendem:

- I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – As diretrizes gerais para o Orçamento;
- III – A estrutura organizacional;
- IV – As disposições para despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – As diretrizes para a execução e limitação do orçamento e suas alterações;
- VI – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – As disposições finais.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** O Poder Público Municipal terá como prioridade a elevação da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais dos municípios, balizando-se numa gestão pública responsável com os recursos públicos.

**Parágrafo único** - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas e identificadas no Anexo de Prioridades e Metas, a fim de compatibilizar a despesa orçada e a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO**

*Seção I*

*Das Disposições Gerais*

**Praça Ferreira Bayma, 538, Centro, Codó-MA. CEP 65.400-000  
CNPJ 06.104.863/0001-95**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ**

**Art. 3º** A Lei Orçamentária para o exercício de 2024, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA 2024-2025 – e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e a Autarquia do Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores de resultados estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;
- III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;
- IV – Operação Especial: conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V – Ação: menor nível de detalhamento da especificação de projetos, atividades e operações especiais, complementando os níveis superiores;
- VI – Fonte de Recurso: origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial será identificada pela função e subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

**Art. 6º** Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

**Art. 7º** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

- I – Demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;
- II – Demonstrativo da receita corrente líquida;

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro, Codó-MA. CEP 65.400-000  
CNPJ 06.104.863/0001-95



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ**

- III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212, 212-A da Constituição e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;
- IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;
- V – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda nº 29, de 13 de setembro de 2000, à Constituição da República;
- VI – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- VII – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas alíneas e subalíneas.

**Art.8º** A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2024 e a execução da respectiva Lei deverão levar em conta a obtenção do superavit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante nesta Lei.

**Art.9º** A LOA conterá dotação para reserva de contingência, no valor até 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2023, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art.10** O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às Diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual, não sendo admitidas as emendas que visem a:

- I – Alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- II – Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- III – Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- IV – Conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em lei específica de auxílios e subvenções.

**Art.11** O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

- I– Operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do “caput” do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- II– Os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

**Art.12** Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, na página da Prefeitura e no



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ**

Portal da 'Transparência (www.Codó.ma.gov.br), os respectivos documentos para acesso de toda a sociedade:

- I – O Plano Plurianual – PPA e suas Revisões;
- II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – A Lei Orçamentária Anual.

**Seção II**

**Das diretrizes para o Orçamento Fiscal**

**Art.13** Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Municipal, as despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme o limite destinado para cada órgão e entidade do Poder Executivo, que será estabelecido pelo Prefeito Municipal e terá como parâmetro a Lei Orçamentária de 2023.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

**Art.14** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso, e o grupo de despesa, conforme discriminado abaixo:

I – Despesas Correntes:

- Pessoal e encargos sociais (1);
- juros E encargos da dívida (2);
- outras despesas correntes (3); ;

II – Despesas de Capital:

- Investimentos (4);
- Inversões financeiras (5);
- Amortização da dívida (6).

**Parágrafo único.** A reserva de contingência, prevista no art. 9º desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesa.

**Art.15** As celebrações de convênio para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na lei orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

**Parágrafo único.** É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art.16** Os Poderes Executivo e Legislativo observarão as regras constitucionais na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ**

remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2024, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que preveja aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, e de autarquia, cujo percentual será definido em lei específica.

**Art.17** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do *caput* deste artigo os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I- Sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II- Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo aquelas relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente, ou expressa disposição legal em contrário;
- III- Não caracterizem relação direta de emprego.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E**  
**SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**

***Das Diretrizes Gerais***

**Art.18** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2024, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art.19** A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ocorrer de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo aquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

**Art.20** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

**Art.21** A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias – empenho, liquidação e pagamento – pelos órgãos, entidades e fundos



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ**

integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

**Art.22** Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a abrir créditos suplementares em suas dotações por:

- I – Anulação parcial ou total de dotações;
- II – Apuração do *superavit* financeiro no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos;
- III – Excesso de arrecadação por fonte de recursos;
- IV – Operação de crédito.

**Art.23** Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2024, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, de acordo com o art. 167, inciso VI da Constituição da República, sem cômputo do percentual a que se refere o art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

**Art.24** Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2024, a criação, por decreto, de fontes de recursos em qualquer dotação já existente, inclusive aquelas codificações relacionadas ao *superavit* financeiro.

**Art.25** Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2024, o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

**Parágrafo único.** Entende-se como crédito orçamentário a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

**Seção II**  
**Da Limitação Orçamentária e Financeira**

**Art. 26** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades”, e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I – Despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – Despesas com benefícios previdenciários;
- III – Despesas com PASEP;
- IV – Despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- V – Despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, integrantes desta Lei;
- VI – Dotações constantes da Lei Orçamentária de 2024 referentes às doações e aos convênios.

**Art.27** Se durante o exercício de 2024 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ**

realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevante interesse público ensejado por situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificados.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

***Sessão III***  
***Das Diretrizes Específicas***

**Art. 28** A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não poderá exceder os percentuais previstos no inciso III do art. 19 e no inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A verificação dos cumprimentos dos limites supramencionados será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, elaboração de planos de cargos, carreira e salários, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que haja disponibilidade financeira do Município e sejam obedecidos os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º Incluem-se nas concessões de vantagens de que trata o parágrafo anterior as alterações na estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal, observado os limites impostos pela legislação pertinente e disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 29.** Poderá ser realizado concurso público em 2024 para o preenchimento de vagas para cargos da Prefeitura Municipal de Codó e da Câmara Municipal de Codó:

§ 1º A realização dos concursos no âmbito das Administrações Direta e Indireta dependerá de confirmação do aumento de receita e da compatibilidade com o limite percentual estabelecido aos municípios pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Poderá haver o preenchimento de vagas remanescentes de concursos realizados em exercícios anteriores, bem como das que surgirem ao longo do exercício de 2024 e que estiverem dentro da validade do concurso, atendidos os dispositivos legais.

§ 3º É assegurado à Câmara Municipal de Codó o preenchimento dos cargos vagos e os cargos criados na sua estrutura organizacional, por candidatos aprovados em concurso público vigente, obedecendo aos requisitos legais e aos critérios da conveniência e oportunidade.

**Art. 30** Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, inclusive amortização de operações de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ**

créditos, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

**Art. 31** A destinação de recursos para ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos observará o disposto no art. 19, da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 32** Só poderá ser concedida transferência de recursos da Administração Pública Municipal às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de saúde, educação e assistência social, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para que as entidades sejam contempladas com tais recursos, deverão obrigatoriamente estar ativas e em dia com suas obrigações fiscais e administrativas

**Art. 33** Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 34** Para efeito do disposto no art. 26, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para a elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo:

- O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme art. 29- A, inciso II, da Constituição Federal (EC nº58/2009);

- A despesa com pessoal, incluído gasto com subsídios dos vereadores, deverá observar o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (EC nº58/2009);

- As despesas de capital observarão o disposto no art. 26 desta Lei, conforme as disponibilidades de recursos para este tipo de despesa.

**Art. 35** A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada à Secretaria Municipal Finanças e Planejamento - Superintendência de Planejamento, responsável pela compatibilização e elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma e prazo estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Emenda Constitucional nº 58/2009.

**Art. 36** A Lei Orçamentária Anual, de acordo com a legislação específica, contemplará dotações para os seguintes fundos e autarquia:

- Fundo Municipal de Assistência Social;
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Fundo Municipal de Saúde;
- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ  
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ**

Profissionais da Educação- FUNDEB

- Fundo Municipal de Educação – FME
- Fundo Municipal de Meio Ambiente
- Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE
- Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art.37** Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento de 2024 de dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2023, fazendo-se o pagamento até o final do exercício, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º A Administração Direta e Indireta do Município poderá realizar operações de crédito e promover parcelamento ou reparcelamento de débitos tributários e previdenciários para readequação do fluxo de caixa e da política fiscal.

§ 3º Incluem-se nas concessões de vantagens de que trata o parágrafo anterior as alterações na estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal, observado os limites impostos pela legislação pertinente e disponibilidade orçamentária e financeira

**Art.38** As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art.39** O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art.40** São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 39 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ**

contribuinte.

**Art.41** A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determinem a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário e administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determinem a evolução e aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determinem a evolução dos processos tributários e administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso, podendo ser levado a protesto com a conseqüente execução fiscal.

**Art. 42** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
- VI – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- X – Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Parágrafo único.** A estimativa da receita com o IPTU levará em consideração a estimativa de lançamentos e a estimativa de inadimplência, para aproximar a previsão da efetiva arrecadação.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ  
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ**

**Art. 43** O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**CAPÍTULO VIII  
DO LEGISLATIVO**

**Art. 44** Fica o Poder Legislativo autorizado:

I - A conceder vantagens, gratificações, auxílio, ajuda de custo, indenizações e reposições de verbas, aumento de vencimento, reposição de perdas aos subsídios e aumento de subsídios e incorporações;

II - A criar cargos, empregos, funções, bem como alterar a estrutura administrativa e o plano de cargos e carreiras;

III - A admitir de servidores, contratar por prazo determinado e requisitar servidores de outros Municípios e Estados.

Parágrafo único - Para cumprimento do *caput* deste artigo, o Poder Legislativo deverá seguir ao disposto no art. 16 desta Lei e seus incisos.

**CAPÍTULO IX  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 45** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 46** A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedado a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 47** As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ**

se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 48** As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício respectivo serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

**Art. 49** O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2023 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2024.

**Art. 50** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

**Art. 51** A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e de Lei Municipal a ser aprovada.

**Art. 52** Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Codó que não foi utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação, apenas para áreas sociais, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

**Art. 53** Caso o projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 não seja encaminhado para sanção do Prefeito até o dia 31 de dezembro de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2024, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária, limitando-se aos duodécimos as despesas correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais e despesas já contratadas.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

**Art. 54** Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00:  
Anexo I – Prioridades e Metas da Administração Municipal;

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro, Codó-MA. CEP 65.400-000  
CNPJ 06.104.863/0001-95




**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ**

Anexo II – Riscos Fiscais;

Anexo III – Metas Fiscais.

**Art.55** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE  
CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 22 de setembro de 2023.



**JOSE FRANCISCO LIMA NERES**  
Prefeito Municipal